Folha n.º 02 do proc.
Nº 090 de 2018
(a)

0090

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
06 / 02 /2018
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

***" DISPÕE SOBRE O REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Art. 1º Todos os cães e gatos residentes no município de São Caetano do Sul deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Os tutores de animais residentes no município de São Caetano do Sul deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento ou adoção, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º Após o prazo estipulado no § 1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos à intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos:

a) nome do animal, sexo, raça ou SRD (Sem Raça Definida), cor, idade real ou presumida, nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF}, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória e assinatura do proprietário;

Art. 3º Para a identificação obrigatória nos cães e gatos, deverá ser fixada:

a) plaqueta de identificação com número correspondente de identificação junto à coleira do animal ou identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transpônder (microchip) para uso animal.

Art. 4º A carteira de identificação expedida deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município de São Caetano do Sul deve possuir um único número de registro.

Art. 5º Para proceder o registro e a identificação, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento credenciado, apresentando a documentação necessária e o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo Único - Se o tutor não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 6º Quando houver transferência de tutor de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º No caso de perda ou extravio da plaqueta ou da carteira de identificação, o tutor deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Art. 8º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor comunicar o

ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa dar diretrizes para o registro e identificação de cães e gatos residentes no Município de São Caetano do Sul. Com este projeto será possível realizar o cadastramento de todos os animais já residentes, identificá-los e controlar os que vierem a nascer ou ser adotado. Um projeto que é fundamental para o controle populacional de animais, coibindo o crime de abandono de animais.

Dezenas cidades do Brasil e no mundo já utilizam o processo de registro dos animais e a identificação com plaquetas ou microchip, dando condições em caso de fuga ou abandono, a identificação imediata do tutor e a devolução do animal ao responsável. Um projeto que visa somente o bem-estar dos animais e um maior controle sobre eles.

Portanto, nobres pares, solicito com certa urgência desta Casa de Leis, o possível apoio e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 9 de janeiro de 2018.

**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**
***(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)***
**VEREADOR**

00129/2018
hae

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 0090/2018**
**AUTOR: VEREADOR UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**
**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 359, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre o registro e identificação de cães e gatos residentes no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou
Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

**PROC. Nº 0090/2018**

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida
de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**
Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2018.

**PRESIDENTE:**
Aprovado na reunião de 18.09.18